



COMISSÃO DE SAÚDE PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2024

Dispõe sobre a implementação de um programa nacional de distribuição de pulseiras de identificação para idosos, pessoas com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista e outras condições de saúde, visando facilitar o acesso a informações vitais em situações de emergência.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.644, de 2024, propõe fornecer gratuitamente pulseiras com código de acesso rápido a informações essenciais de saúde para pessoas idosas, indivíduos com Alzheimer, Parkinson, epilepsia, transtorno do espectro autista e aqueles em situação de vulnerabilidade.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de garantir acesso rápido a informações vitais em situações de emergência, otimizando o atendimento médico, reduzindo riscos e promovendo autonomia e segurança aos usuários.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões; despachado à Comissão de Saúde (CSAÚDE); à Comissão Finanças e Tributação (art. 54, II, do RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.





II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à saúde, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, gostaria de cumprimentar o nobre Deputado MARCOS TAVARES pela preocupação em relação às pessoas com Alzheimer, Parkinson, epilepsia e outras condições que podem leva-las a situações de risco e demandam cuidado adequado.

A presente proposta tem por objetivo instituir um programa nacional de identificação para pessoas que possam enfrentar dificuldades de comunicação, desorientação espacial ou necessidade de atendimento emergencial, por meio de pulseiras ou outros dispositivos que permitam o acesso rápido a informações médicas essenciais.

Essa medida visa otimizar o atendimento por profissionais de saúde e socorristas, prevenindo complicações decorrentes de intervenções inadequadas. A identificação imediata de condições como diabetes, epilepsia, alergias e uso de medicamentos contribui para diagnósticos mais precisos e tratamentos mais seguros, reduzindo agravos e internações prolongadas.

O uso dessas identificações também é fundamental para localizar e proteger pessoas com Alzheimer, TEA ou idosos desorientados, oferecendo maior segurança em situações de vulnerabilidade.

Destaco ainda a importância de ampliar o acesso a toda a população, uma vez que qualquer cidadão está sujeito a situações de emergência, como acidentes ou mal súbitos, nas quais a identificação rápida pode ser vital.

Contudo, é necessário prever medidas de segurança para proteger os dados e a privacidade dos usuários, evitando o uso indevido das informações.

Como alternativa de baixo custo, sugiro ainda a possibilidade adicional da utilização de QR-codes, códigos de barra ou mesmo sequências alfanuméricas impressas em papel comum, cartões, etiquetas adesivas ou na tela bloqueada de





COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.644, DE 2024

Dispõe sobre o acesso de informações de saúde em situações de urgência em emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o acesso de informações de saúde em situações de urgência em emergência, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde deverá disponibilizar o acesso a um sistema de informações pessoais de saúde para situações de urgência ou emergência.

Art. 3º As informações poderão ser acessíveis a partir de código de acesso inscrito em:

I- objeto físico, como pulseira, cartão de identificação ou papel comum ou autoadesivo para se afixado em qualquer item pessoal;

II- sistema digital para dispositivos móveis.

Parágrafo único. O sistema digital para dispositivos móveis poderá ser configurado para apresentar o código de acesso ao sistema na tela bloqueada do aparelho.

Art. 4º O sistema de informações pessoais de saúde para situações de urgência ou emergência deverá conter as seguintes informações:

I- prenome e apelidos;

II- sobrenome

III- número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV- endereço residencial;

V- telefones de contatos para emergências;

VI- doenças preexistentes;

VII- medicamentos em uso;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

VIII- alergias;

IX- tipo sanguíneo;

X- nome do profissional de saúde e/ou estabelecimento de saúde que assiste a pessoa;

XI- outras informações consideradas relevantes pelo titular das informações.

§ 1º O código a que se refere o art. 3º desta lei permitirá o acesso às informações previstas neste artigo, conforme o dispositivo que acessa o sistema:

I- para dispositivos registrados como pertencentes a forças de segurança pública, acesso às informações previstas nos incs. I a V e XI;

II- para dispositivos registrados como pertencentes a estabelecimento de saúde, acesso às informações previstas nos incs. I a XI;

III- para qualquer outro dispositivo, acesso às informações previstas nos incs. I, V, VIII e XI.

§ 2º O titular das informações ou seu responsável legal poderá restringir ou ampliar as informações acessíveis previstas no parágrafo anterior.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

